



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13116.000241/2008-69
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-01.509 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 18 de abril de 2012
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO. GFIP.
Recorrente FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DO CERRADO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2000 a 30/12/2005

CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUIÇÃO. GFIP. FOLHA DE PAGAMENTO.

O lançamento fiscal foi efetuado com base nos valores informados em GFIP e folha de pagamento de segurados. Todos os dados foram declarados pelo contribuinte.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Leoncio Nobre de Medeiros. Ausência momentânea: Wilson Antonio de Souza Correa.

Relatório

DO LANÇAMENTO

Trata-se de crédito tributário, DEBCAD nº 35.793.892-5/2006, constituído contra a FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DO CERRADO, competências 07/2000 a 12/2005, inclusive 13º salário de 2005. De acordo com o Relatório Fiscal, fls. 169/174, o lançamento fiscal refere-se às contribuições previdenciárias cota parte do SEGURADOS, EMPRESA, GILRAT e TERCEIROS, incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados, além de diferença de Acréscimos Legais.

No período fiscalizado, a fundação executou diversas atividades, principalmente na área de ensino, divididas e numeradas conforme o que passam a denominar de "Projetos". Esses projetos equivaleriam a propostas para a realização de trabalhos específicos, tais como: Cursos de pós-graduação, Cursos seqüenciais, Concursos de vestibular ou Concurso de provimento de cargo público. Geralmente eram feitos por meio de contratos, sendo a principal contratante para a maioria dos cursos a Universidade Estadual de Goiás-UEG, CNPJ: 01.112.580/0001-71, endereço: Campus BR 153, Km 98, CEP 75.001-970.

Todo o controle de gastos, inclusive com pessoal, está dividido por projetos, tanto no arquivamento de documentos, folhas de pagamento e prestação de contas, como também na escrita contábil. Para cada projeto existe um grupo de contas contábeis em separado, sendo os saldos computados por projeto, tanto no ativo, passivo, receitas e despesas.

A presente autuação refere-se somente a segurados empregados, que algumas vezes apareciam nas folhas de pagamento com o título "Carteira Assinada".

Os fatos geradores foram obtidos pelo exame das folhas de pagamento, Livro Diário, Livro Razão, Registro de Empregados, Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho e Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social- GFIP.

Os valores que originaram o débito encontram-se em planilhas anexas ao Relatório Fiscal, denominadas: "SEGURADOS EMPREGADOS-2004 e 2005", "EMPREGADOS SEQÜENCIAL-2003", "RECURSOS PRÓPRIOS-ATÉ 2003", "RECURSOS PRÓPRIOS- 2004 e 2005", "RESCISÕES DE FUNCIONÁRIOS", "RELAÇÃO DE LIVRO MARIO".

Os empregados vinculados à empresa, no período de 03/2000 a 12/2005, nos termos do art. 12, inciso I, alínea "a", da Lei 8.212/91, são segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

Os valores contidos nas GPS do período fiscalizado e os Parcelamentos de Contribuições Previdenciárias DEBCAD n. 35.713.332-3 e 35.713.349-9, que abrangem o período de 09/2003 a 10/2004 e 11/2004 a 06/2005, respectivamente, foram consideradas para efeito de dedução dos valores apurados.

Os lançamentos foram individualizados por levantamento e constam do Relatório Discriminativo de Débito — DD: a) LEVANTAMENTO- DAL- Diferenças de Acréscimos Legais; b) LEVANTAMENTO- EMP - Empregados dos Projetos; c) LEVANTAMENTO- RSC - Rescisão de Contrato de Trabalho.

DA CIÊNCIA DO LANÇAMENTO

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal, apresentando impugnação.

Os autos foram encaminhados à diligência fiscal que efetuou as retificações no lançamento fiscal, fls. 939/943.

A decisão do órgão julgador de primeira instância administrativa fiscal confirmou a procedência parcial do lançamento, em razão da decadência, fls. 946/953.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O contribuinte foi cientificado da decisão em 16/12/2010, fl. 978, inconformado interpôs recurso voluntário, em 17/01/2011, fls. 980 a 981, alegando em síntese:

- a tempestividade do recurso voluntário;

- a atuação da Recorrente se dá por meio da execução de projetos, dentre os quais, na grande maioria, há a participação da Universidade -UEG na sua efetivação técnica, cabendo à Recorrente as ações de cunho operacional, administrativo e financeiro para se levar a cabo a tarefa proposta no projeto;

- não é possível aferir se os valores parcelados foram ou não deduzidos do suposto débito apurado. Por mais que o Acórdão em apreço afirme que a RDA e a RADA esclarecem ter o parcelamento sido deduzido do débito acometido à FUNCER, tal não é o que se verifica na realidade. Falta clareza, faltam elementos para se afirmar isso com segurança, uma vez que não é possível avaliar se o lançamento considerou a base de cálculo reduzida do parcelamento efetuado. Foi violado o princípio da ampla defesa. O lançamento fiscal deve ser anulado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo, fl. 989, e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual, passo a analisá-lo.

Consta do Relatório Fiscal, fls. 169/174, que o lançamento fiscal se refere às remunerações de segurados empregados, obtidas pelo exame das Folhas de Pagamentos, Livro Diário, Livro Razão, Registro de Empregados, Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho,

Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, disponibilizados pela Fundação Universitária do Cerrado. Anexas cópias das folhas de pagamento e rescisões por amostragem. Os valores que originaram o débito encontram-se em planilhas anexas ao Relatório Fiscal, fls. 175/192, denominadas: "SEGURADOS EMPREGADOS — 2004 E 2005", "EMPREGADOS — SEQUENCIAL — 2003", "RECURSOS PRÓPRIOS — ATÉ 2003", "RECURSOS PRÓPRIOS — 2004 E 2005", "RESCISÕES DE FUNCIONÁRIOS", "RELAÇÃO DE LIVRO DIÁRIO", "RELAÇÃO DE PROJETOS". Os valores contidos na Guia da Previdência Social — GPS do período fiscalizado e o Parcelamento de contribuições previdenciárias (DEBCAD 35.713.332-3 e 35.713.349-9) que abrange o período de 09/2003 a 10/2004 e 11/2004 a 06/2005, respectivamente, foram considerados para efeito de dedução nos valores apurados, conforme Discriminativo Analítico de Débito - DAD. A fiscalização foi atendida por Alice Dias Pereira (Encarregada do Departamento Pessoal), Divania Aparecida Paula (Auxiliar de Pessoal), Lael Lemos Inácio (Contador) e Wander Silva Correa (Administrador), a quem foram prestados todos os esclarecimentos necessários. As cópias de documentos acostadas no presente Relatório Fiscal foram fornecidas pela empresa em epígrafe. São os termos do Relatório Fiscal:

A) INTRODUÇÃO

1. O presente Relatório é parte integrante da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) de Contribuições a cargo da empresa devidas à Seguridade Social, em relação às remunerações pagas ou creditadas aos SEGURADOS EMPREGADOS, correspondentes a valores relativos A parcela patronal, a parcela dos segurados e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), e devidas A outras entidades:

Salário Educação, INCRA, SESC e SEBRAE.

C) DOS FATOS GERADORES

11. As remunerações apuradas foram obtidas pelo exame das Folhas de Pagamentos, Livro Diário, Livro Razão, Registro de Empregados, Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, disponibilizados pela Fundação Universitária do Cerrado.

12. As folhas de pagamento do período de 2004 e 2005 estavam agrupadas em CURSOS SEQUENCIAIS, PÓS GRADUAÇÃO e CENTRO DE IDIOMAS, todos eles subdivididos pelos projetos integrantes de cada grupo. Ainda havia um grupo à parte denominado de PRONERA, que era um projeto específico. E também havia as folhas de pagamento do pessoal da administração, que ficou denominada como RECURSOS PRÓPRIOS ou simplesmente FUNCER.

13. Nos períodos anteriores a 2004, as folhas de pagamento estavam divididas por projeto, sendo arquivadas em pastas de prestação de contas de cada projeto. Para o ano de 2003, foram apresentadas folhas de pagamento com todos os projetos dos CURSOS SEQUENCIAIS de forma agrupada.

14. Encontram-se em anexo cópias das folhas de pagamento na forma de amostragem, sendo algumas delas cópias integrais com os nomes dos segurados e outras apenas da folha de resumo com os totais. Estão em anexo também cópias de Termos de Rescisão de Contratos de Trabalho.

15. Muitas vezes não foi possível obter as remunerações diretamente das folhas de pagamento, devido à sua forma de arquivamento esparsa, e outras vezes os valores das folhas não coincidiam com valores contabilizados. Dessa forma, quando necessário, foi considerado o valor das remunerações registradas em livros contábeis (DIÁRIO e RAZÃO).

16. Os valores que originaram o débito encontram-se em planilhas anexas ao Relatório Fiscal, denominadas: "SEGURADOS EMPREGADOS — 2004 E 2005", "EMPREGADOS — SEQUENCIAL — 2003", "RECURSOS PRÓPRIOS — ATÉ 2003", "RECURSOS PRÓPRIOS — 2004 E 2005", "RESCISÕES DE FUNCIONÁRIOS", "RELAÇÃO DE LIVRO DIÁRIO", "RELAÇÃO DE PROJETOS".

17. Os empregados vinculados a empresa no período de 03/2000 a 12/2005, nos termos do art. 12, inciso I, alíneas "a" da Lei 8.212/91, são segurados obrigatórios sujeitos ao RGPS— Regime Geral de Previdência Social, in verbis:

(...)

18. De acordo com o dispositivo legal a Empresa em epígrafe é devedora das contribuições previdenciárias previstas na Lei 8.212/91, nos termos do artigo 22, in verbis:

(...)

19. Determina a norma que é obrigação da empresa descontar dos valores creditados aos empregados as contribuições devidas a seguridade social e providenciar o recolhimento do produto arrecadado, conforme descrito no art. 30 da Lei 8.212/91, a saber:

(...)

D) DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

20. Os valores contidos na Guia da Previdência Social — GPS do período fiscalizado e o Parcelamento de contribuições previdenciárias (DEBCAD 35.713.332-3 e 35.713.349-9) que abrange o período de 09/2003 a 10/2004 e 11/2004 a 06/2005, respectivamente, foram considerados para efeito de dedução nos valores apurados, conforme Discriminativo Analítico de Débito - DAD.

(...)

27. A fiscalização foi atendida por Alice Dias Pereira (Encarregada do Departamento Pessoal), Divania Aparecida Paula (Auxiliar de Pessoal), Lael Lemos Inácio (Contador) e

Wander Silva Correa (Administrador), a quem foram prestados todos os esclarecimentos necessários. As cópias de documentos acostadas no presente Relatório Fiscal foram fornecidas pela empresa em epígrafe.

Os autos foram carreados em diligência fiscal que efetuou as retificações devidas, fls. 939/942 dos autos físico:

1. Trata-se de solicitação contida em fl.936 objetivando esclarecer sobre duplicidade de lançamento contido em Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD no 35.793.894-1, 35.793.893-3 e 35.197.892-5 (Fundação Universidade do Cerrado - FUNCER) em relação a NFLD no 35.197.665-5 (Fundação Universidade Estadual de Goiás - FUEG), período de 07/2000 a 06/2001.

2. Após análise comparativa entre os processos em epígrafe, ficou constatado que houve lançamento em duplicidade relativo aos cursos seqüencial de Ciências Imobiliária e seqüencial de Radiologia e Imaginologia.

3. Portanto, foram procedidas a devidas retificações nos valores constantes da NFLD no 35.793.894-1, conforme tabela descrição, a saber:

(...)

No processamento da retificação dos valores constantes na NFLD nº 35.793.894-1, restou saldo remanescente relativo aos "CRÉDITOS CONSIDERADOS" descritos no Discriminativo Analítico de Débito - DAD, período de 07/2000 a 06/2001, que foram apropriados quando das retificações dos valores lançados na NFLD no 35.793.892-5 e NLD no 35.793.893-3. Seguem em tabelas os créditos utilizados para retificação e as respectivas retificações nas NFLD, a saber:

(...)

Proponho o encaminhamento dos presentes a SARAC/DRUANAPOLIS/G0 para proceder retificação dos valores e dar o prosseguimento cabível.

O contribuinte foi cientificado da diligência fiscal, fl. 944, com prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar.

Pelo exposto, não há que se falar em violação ao principio da ampla defesa. Tampouco, da impossibilidade de aferir se os valores parcelados foram ou não deduzidos do lançamento fiscal. Os valores que foram considerados no lançamento fiscal (guias GPS e parcelamentos) estão discriminados por competência, rubrica e valor, no Discriminativo Analítico de Débito – DAD. Fls. 12/34, no Relatório de Documentos Apresentados – RDA, fls. 56/126, e no Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados – RADA, fls. 127/153. O contribuinte apenas alega em linha gerais, não especificando e comprovando seus argumentos.

Ademais, os valores foram lançados com base nos documentos cujas informações foram registradas pelo contribuinte, como: Folhas de Pagamentos, Livro Diário,

Livro Razão, Registro de Empregados, Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, guia de recolhimento GPS e GFIP. A fiscalização foi atendida por Alice Dias Pereira (Encarregada do Departamento Pessoal), Divania Aparecida Paula (Auxiliar de Pessoal), Lael Lemos Inácio (Contador) e Wander Silva Correa (Administrador), a quem foram prestados todos os esclarecimentos necessários.

O crédito tributário encontra-se revestido das formalidades legais do art. 142 e § único, e arts. 97 e 114, todos do CTN, com período apurado, discriminação dos fatos geradores por intermédio do Relatório de Lançamento – RL contendo a competência (mês e ano), a base de cálculo, a discriminação das observações; e, ainda, o Discriminativo Analítico de Débito – DAD que informa as alíquotas e os valores das contribuições previdenciárias devidas e os valores dos créditos considerados; a Instrução para o Contribuinte – IPC; os Fundamentos Legais do Débito – FLD; a identificação do contribuinte, identificação do Auditor Fiscal notificante, Relatório Fiscal, consoante artigo 33 da Lei nº 8.212/91 e demais dispositivos mencionados nos autos (fls. 01/943).

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto em negar provimento recurso.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima